

**XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

**TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-253-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

## TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

**(IN)COMPATIBILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DA  
SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES DO CPC**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE (IN) COMPATIBILITY UNDER THE CPC  
SYSTEMATICS OF THE PRECEDENTS PERSPECTIVE**

**Vitor Henrique Alves Nunes De Miranda  
Gustavo Rubens Nunes Miranda**

**Resumo**

Este trabalho tem por finalidade refletir sobre a sistemática dos precedentes implementada pelo CPC e a (in)compatibilidade com a inteligência artificial. A análise foi motivada pela relevância das decisões com risco de aplicação automática. A sensibilidade do magistrado togado durante a aplicação do precedente caracteriza obstáculo à utilização da tecnologia. A sistemática dos precedentes pressupõe um raciocínio hermenêutico, cuja dialeticidade exigida pelo CPC também se torna incompatível com o uso de máquinas.

**Palavras-chave:** Precedente, Inteligência artificial, (in) compatibilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This review aims to reflect on the systematic of precedents implemented by the CPC and the artificial intelligence (in)compatibility. The analysis was driven by the risks due to automated decisions. The judge's sensibility during the application of the precedent it's an obstacle to technology use. The systematic of the precedents presupposes a hermeneutic reasoning, whose dialecticity required by the CPC also becomes incompatible with the use of machines.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedent, Artificial intelligence, (in) compatibility

## INTRODUÇÃO

Recentemente, com a promulgação da Lei nº 13.105 em 2015 (BRASIL, 2015), foi inserido a sistemática processual dos precedentes, a qual determinadas decisões deverão ser seguidas obrigatoriamente pelos demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Tais decisões, ao longo do tempo, contribuirão para a uniformização da jurisprudência e, especialmente, servirão de ponto de partida para a resolução de todos os casos futuros que se amoldam ao precedente já definido. Ou seja, se a situação for a mesma, a decisão também deverá obrigatoriamente ser idêntica, garantindo a segurança jurídica e a isonomia a todos os cidadãos que provocarem o Poder Judiciário para receberem a efetiva prestação jurisdicional.

Mas será que a utilização da inteligência artificial é compatível com a aplicação de um precedente?

## OBJETIVOS

Demonstrar que a inteligência artificial não pode ser aplicada ao processo de decisões judiciais, especialmente quando se tratar dos precedentes, por exigir do aplicador do direito fundamentação específica e dialeticidade com a decisão paradigma através de raciocínio hermenêutico, incompatíveis com as máquinas.

## METODOLOGIAS

Para o presente estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de aspectos relevantes da teoria do precedente judicial sob os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) e a compatibilidade com a introdução da inteligência artificial (robôs) com o caráter decisório.

## DESENVOLVIMENTO

Constata-se, pela recente entrada em vigor do CPC, que a atual fase do ordenamento jurídico brasileiro é a de formação dos precedentes. Mas não muito raro os Tribunais Superiores revelam entendimentos convergentes à julgados pretéritos.

A doutrina do precedente judicial denomina *overruling* “(...) como o resultado de um discurso de justificação em que resulta infirmada a própria validade da regra antes visualizada como concreta (BUSTAMANTE, 2012, p. 388).

O precedente obrigatório foi criado para ser seguido. Eventualmente, por alguma razão, a doutrina admite o afastamento. Ressalta-se que a alteração do precedente não pode causar “surpresa injusta” nem ocasionar um tratamento distinto entre indivíduos que se encontravam temporalmente em situações idênticas ou semelhantes (MARINONI, 2017, p. 660).

As relações sociais, as quais se tornam cada vez mais se tornam complexas e em constantes transformações, obrigam que o direito acompanhe para solucionar eventuais conflitos. E nesse aspecto, a necessidade de se revogar ou modificar um precedente estará diretamente relacionada à modificação de valores morais, políticos e econômicos da sociedade sobre aquele determinado assunto ventilado no precedente (MENEZES, 2015, p. 12).

Um ponto que merece destaque é a necessidade de serem os precedentes atuais, para que atendam os anseios sociais, que transmudem com o passar dos anos. Atento às mudanças da sociedade, o precedente não deve ser estático, sob risco de engessar o ordenamento jurídico, e ao invés de conferir segurança aos jurisdicionados, acabará levando a sensação de descrédito. A jurisdição, portanto, deve ser célere, eficiente e adequada, bem como o precedente deve atender às pretensões hodiernas da sociedade. (BEDRAN, 2017. P. 25)

Não há que se falar, portanto, em atender os anseios individuais dos aplicadores do direito e a análise de aplicação do precedente não poderá ser uma simples aplicação mecânica da história fática.

Pelo contrário, soma-se tais análises à realidade social, sob pena de “condenar” os vivos ao direito dos mortos.

Por essas razões, não se revela compatível dispositivos que “tentam” impedir, por qualquer período novos julgamentos sobre o mesmo tema.

O regimento do Tribunal Superior do Trabalho possui dispositivo expresso impedindo a instauração de um incidente sobre um precedente firmado em prazo inferior a 1 (um) ano.

#### CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE SUPERAÇÃO E REVISÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS EM JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS À SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS REPETITIVOS, DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 300. O incidente de que trata este capítulo não poderá ser instaurado em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão que firmou o precedente vinculante, salvo alteração na Constituição da República ou na lei que torne inadequado o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2017).

Não se revela razoável qualquer limitação temporal, uma vez que o direito é incompatível com as ciências exatas. Não se pode afirmar que dentro do respectivo prazo o precedente firmado anteriormente ainda mereça ser aplicado, especialmente por serem os aplicadores seres humanos.

O direito fortemente fundado em precedente não propõe nem persegue uma rigidez lógica, fundado em raciocínio formal. Ao contrário, se propõe aberto, inclusive admitindo aplicação retroativa de normas, para bem solucionar o caso posto diante do juiz, de modo a satisfazer a dimensão prática do Direito e não render maiores deferências a juízos abstratos ou raciocínios embasados em silogismos (FILHO, 2016, p. 120).

Aos órgãos, do Poder Judiciário, caberão a dialeticidade entre o precedente e o caso concreto posto em julgamento, numa constante comparação entre o julgado anterior paradigma, com o supedâneo de manter a higidez do sistema.

Exatamente nesse ponto é a previsão do parágrafo quarto do artigo 927 do CPC, exigindo do aplicador fundamentação adequada e específica, e ao final, reforça os princípios norteadores da segurança jurídica, da confiança e da isonomia como parâmetros para modificação de teses (BRASIL, 2015).

O precedente, na verdade, é uma resposta, e se vincula às perguntas e às indagações formuladas no processo de origem e àquelas suscitadas no novo caso. E será justamente nesse jogo de perguntas e repostas (trabalho hermenêutico que recairá sobre o magistrado) que impedirá uma aplicação mecânica ou uma generalização e abstração automática e não fundamentada das decisões (FILHO, 2016, p. 276).

Em epítome, pode-se afirmar que os casos afetados pela sistemática dos precedentes terão, necessariamente, decisões “qualificadas”, por imposição legal, sob pena de violação ao instituto criado pelo CPC, e somente os valores morais, éticos, políticos, econômicos, dentre outros, definirão a necessidade de manutenção ou de superação do precedente vigente.

São requisitos básicos para a implementação de uma inteligência artificial: programadores capacitados, algoritmos específicos e big data, esta última nada mais do que um banco de dados (KIZAN, 2020).

A inteligência artificial funciona com base em análise de probabilidades ou de estatísticas. Ou seja, a conclusão sempre será matemática e dependerá da programação e dos parâmetros escolhidos pelos programadores, podendo revelar um controle direto ou indireto das decisões.

Diante de casos afetados pela sistemática dos precedentes, aos quais exijam ao aplicador do direito atenção especial, tanto no aspecto formal da decisão fundamentada quanto no aspecto da sensibilidade humana de um magistrado togado da sociedade complexa atual, o número de processos julgados de uma só vez não poderá ser a principal preocupação.

Não se pode esquecer que os algoritmos estão longe de serem neutros (NUNES, 2018b), o que inclusive viola o princípio da imparcialidade da jurisdição.

Também merece atenção dos operadores do direito sobre os vieses algorítmicos que incidem sobre tal tecnologia.

O enviesamento em sistemas computacionais pode ser difícil de ser percebido, e ainda mais difícil de se corrigir. Tal fato está relacionado ao baixo custo dos sistemas computacionais, se comparado à mão-de-obra humana, o que faz com que se espalhem rapidamente – ou inequívoca, mas direcionada a um determinado fim. Se o sistema se torna um padrão em seu ramo de atuação, o enviesamento se torna penetrante. Se o sistema é complexo, os vieses permanecem escondidos no código algorítmico, dificilmente identificáveis e com completa opacidade. Além disso, é importante considerar que um sistema enviesado é mais perigoso que um indivíduo enviesado. Com o indivíduo há a possibilidade de argumentação, interpretação e convencimento, o que não ocorre em relação aos sistemas computacionais. (NUNES, 2018a).

Especificamente sobre os precedentes, não se pode imaginar que essas decisões obrigatórias e que servirão de modelo para casos futuros possam ser criados, aplicados ou superados com a utilização dessa tecnologia.

Além disso, a transparência algorítmica também se apresenta como um importante obstáculo na utilização da tecnologia para as decisões judiciais.

A questão da transparência algorítmica é importante em suas duas dimensões. A primeira no sentido de acesso ao código fonte, principalmente devido a existência dos vieses algorítmicos e a segunda, e ainda mais complexa é a dimensão da compreensibilidade, porque a mera abertura do código fonte não vai trazer a compreensão da forma como operam os algoritmos, já que o referido código só expõe o método de aprendizado de máquinas usado, e não a regra de decisão. (ALVES, 2020.)

O uso da tecnologia deverá permanecer em segundo plano, longe da área decisória, pois o funcionamento da própria inteligência artificial baseada em estatísticas ou probabilidades enviesadas contraria a sistemática dos precedentes.

Inegável os benefícios da inteligência artificial que pode ser implementada em diversos setores do Poder Judiciário de modo a contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional. Todavia, em relação à específica área de tomada de decisões, sobretudo dos precedentes, as máquinas não poderão substituir o trabalho hermenêutico do magistrado.

## CONCLUSÃO

A inteligência artificial aplicada ao processo judicial é uma realidade. Não se pode acreditar que a tecnologia resolverá todos os problemas do Poder Judiciário, especialmente quando se tratar de casos afetados pela sistemática dos precedentes.

Pelo contrário, sem qualquer intenção de esgotar o tema nesta oportunidade, a inteligência artificial encontra atualmente obstáculos incompatíveis com a utilização na área dos precedentes. A fundamentação específica, a dialeticidade entre as decisões são requisitos formais previstos pelo CPC intransponíveis, exigindo do aplicador do direito raciocínio hermenêutico, se valendo de perguntas e repostas ao longo de todas as etapas do processo.

Além disso, os valores morais, éticos, políticos, dentre outros, devem ser apreciados sobre a sociedade atual no momento da aplicação do precedente. Logo, ficará a cargo do aplicador do direito a sensibilidade de absorver eventual alteração desses valores, incompatível, portanto, com a utilização de máquinas, sob pena de petrificação do direito e aplicação mecânica do precedente.

Por fim, ressalta-se que a análise da aplicação de um precedente não pode ser reduzida a uma programação baseada em estatísticas ou probabilidades, que não muito raro contém algoritmos enviesados e sem nenhuma transparência por parte dos programadores capaz de indicar a regra da decisão tomada.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella Fonseca. **Dos vieses algorítmicos e a falta de transparência algorítmica**. In: PINTO, Henrique Alves et al (coord.). *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105** Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BEDRAN, Rodrigo Marcos. **A vinculação dos precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro**. Dissertação (Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito nas Relações Econômicas e Sociais) – Faculdades Milton Campos, Nova Lima, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

KIZAN, Lucas Prado; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **(Des)inteligência artificial e o vício decisório no processo**. In: PINTO, Henrique Alves et al (coord.). Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle et al. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle. VIANA, Aurélio. **Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opinio-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NUNES, Dierle. **Processo civil, vieses cognitivos e tecnologia**: alguns desafios, In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Panorama Atual do Novo CPC: Volume 3, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/40494959/Processo\\_Civil\\_vieses\\_cognitivos\\_e\\_tecnologias\\_alguns\\_desafios](https://www.academia.edu/40494959/Processo_Civil_vieses_cognitivos_e_tecnologias_alguns_desafios). Acesso em: 10 nov. 2020.